

meados pela Camara e pelo proprietario, sendo, no caso de falta de combinação, nomeado um terceiro, que determinará entre os dous louvados aquelle que deve ser preferido.

Art. 36. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias de mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para v. Exc. ver, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias de mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 66

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalheiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcediago da Cathedral e Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de S. Luiz do Parahytinga, decretou a seguinte Resolução :

Codigo de Posturas da Camara Municipal de S. Luiz do Parahytinga

TITULO I

DA ECONOMIA DA POVOAÇÃO

CAPITULO I

DO NIVELAMENTO, ALINHAMENTO E CALÇAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1.º Nenhum predio será edificado ou reedificado com demolição das paredes da frente, e bem assim os fechos dos quintaes que devem ser feitos para as ruas, travessas ou praças; nem mesmo as calçadas, sem preceder o competente alinhamento; sob pena de multa de 5\$ a 10\$, e obrigação de demolir e desmanchar a obra feita, na parte em que não houver a regularidade necessaria.

Art. 2.º Os proprietarios são obrigados a calçar de pedras a frente de seus predios, na largura de 1^m, 1, comprehendidos os muros ou paredes que fizerem frente para as ruas, travessas, becos e praças; multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 3.º Nas ladeiras, as calçadas serão feitas com um plano inclinado não interrompido de principio a fim, conforme as prescripções feitas pelo Arruador, Fiscal, Porteiro ou Ajudante; sob pena de multa de 10% a 20% ao proprietario infractor, e reformar a obra.

Art. 4.º Estes alinhamentos e nivelamentos serão pelo Porteiro ou seu Ajudante lavrados por termo e assignados por elle, pelo Arruador, e Fiscal, em um livro especial, que será fornecido pela Camara.

Art. 5.º Qualquer arruamento, alinhamento e nivelamento, não poderá ser feito sem despacho do Presidente da Camara ou do Fiscal, a requerimento do proprietario do terreno; sob pena de multa de 5% contra os empregados que sem despacho o fizerem, e 2% contra o proprietario.

Art. 6.º Ficará o Arruador sujeito a multa de 5% a 10%, que lhe será imposta pela Camara, além de indemnisar o damno causado pela demolição, quando alinhar com irregularidade manifesta.

Art. 7.º Haverá um Arruador nomeado pela Camara em cada uma das povoações do Municipio, o qual terá os mesmos direitos e obrigações do Arruador da Cidade, devendo nomear uma pessoa idonea em substituição ao Ajudante do Porteiro.

Art. 8.º Além do calçamento estabelecido no art. 2.º, serão os proprietarios obrigados a reparar as calçadas arruinadas; sob pena de 10% a 20% de multa. Nesse caso não será precisa a assistencia do Arruador.

Art. 9.º Pelo acto do alinhamento ou nivelamento, perceberá o Arruador 3% de emolumentos, para cada frente que alinhar ou nivelar, de conformidade com o art. 240 deste Codigo.

Art. 10. Quando o proprietario provar indigencia, e a Camara a reconhecer, poderá ser relevado de calçar a testada da casa ou terreno, fazendo-se então a calçada á custa da Camara. Esta disposição cessa desde que esteja alugado o terreno.

Art. 11. Intimado o proprietario das casas ou terrenos para fazer ou reparar as calçadas, e não o fazendo no prazo fixado pelo Fiscal, além da multa a que está sujeito, a Camara fará a obra e cobrará a quantia despendida.

Art. 12. Os que se sentirem aggravados ou offendidos em seus direitos pelo arruamento, nivelamento ou alinhamento, poderão recorrer para a Camara.

CAPITULO II

DA EDIFICAÇÃO

Art. 13. Quando a Camara tiver de fazer ou mandar fazer qualquer edificio, concerto ou obra Municipal, será posto em concurso e feito por quem melhores vantagens offerecer, dando flador idoneo, e na falta deste, pelo Fiscal ou Procurador, e pagas as despezas pela Camara.

Art. 14. As ruas e travessas novamente abertas por ordem da Camara, nunca terão menos de 11 metros de largura, salvo quando o terreno não tiver absolutamente espaço para tanto.

Art. 15. Nenhum predio será construido na Cidade ou dentro das povoações, sem que conserve a symetria e regularidades mencionadas nesta Lei.

Art. 16. Os predios terão 4^m,4 de altura contados da soleira á cimalha, e sendo de sobrado terá o primeiro andar 4^m,4 até á cimalha, e se tiver segundo terá este 3^m,52 pelo menos.

Art. 17. As portas dos predios que se edificarem e reedificarem terão de altura 3 metros, e de largura 1^m,32, e as junellas seguirão a mesma ordem, tendo os espelhos inferiores 0^m,99 de altura, inclusive o peitoril. Os infractores em qualquer dos casos serão multados em 10% e

obrigados a reduzir a obra a essas dimensões no prazo que o Fiscal designar, e quando o não fação será a obra embargada.

Art. 18. Todos os proprietarios de terrenos abertos, com frentes e lados para as ruas, becos, travessas e largos, serão avisados pelo Fiscal, para no prazo de seis mezes os fecharem com taipas ou paredes de mão cobertas com telhas, encahorradas, rebocadas e caiadas, tendo 4^m.4 de altura. Os infractores serão multados em 20%, se no prazo dado não cumprirem esta disposição.

Art. 19. Nas ruas e praças que forem concertadas com alteração de seu nível, por ordem da Camara, os proprietarios serão obrigados dentro de três mezes a levantar ou rebaixar, conforme o novo nivelamento da rua ou praça, a calçada do passeio na frente dos respectivos muros e predios, e as soleiras das portas: multa de 10% a 20%, e obrigação de pagar as despesas que fizer a Camara com o reparo.

Art. 20. Aquelle que, construindo ou reedificando casas, fizer escadas ou degrãos para fóra ou na rua, que impeção o livre transito pela calçada testada, que collocar porta ou janella, rotula ou cancella que abra para fóra, será multado em 10% e obrigado a desfazer a obra no prazo marcado pelo Fiscal, e, quando o não faça, a Camara mandará fazer o serviço a custa do proprietario.

Art. 21. Nenhuma porta ou janella se abrirá nos outões das casas que dêem sahida ou vista para terrenos que tenham de ser occupados com predios, salvo pertencendo ao respectivo quintal; sob pena de ser o dono da obra obrigado a tapar a porta ou janella que abrir, além da multa de 10\$000.

Art. 22. Nenhum proprietario de predios urbanos poderá, na construção ou reedificação, levantar ou rebaixar o terreno para assento das soleiras das portas contra o plano adoptado para o nivelamento da rua; multa de 10% a 20%, e obrigação de reparar a obra conforme o plano.

Art. 23. O dono do predio mais alto que o do vizinho lateral, será obrigado a encascar, rebocar e cair a parede do outão desse lado, e forrar de taboa a beira do telhado e emboçar a primeira linha do mesmo; multa de 10% a 20\$000.

Art. 24. Os proprietarios serão obrigados a ter em seus predios e terrenos, canos feitos de pedra e cal, que dêem sahida e expedição prompta ás aguas pluviaes de seus respectivos quintaes; porém, de maneira que não offendão os predios vizinhos e nem escavem as ruas; multa de 10% a 20\$000. O Fiscal, para a execução deste artigo avisará todos os proprietarios e lhes marcará um prazo.

Art. 25. São exceptuados da disposição do artigo antecedente, aquelles que, tendo seus predios mais proximos do rio, dos respectivos quintaes as aguas correrem por elles para o mesmo rio, e não para os quintaes dos vizinhos.

Art. 26. O proprietario será obrigado a demolir ou reparar no prazo de um mez, contado da intimação feita pelo Fiscal, o edificio ou muro arruinado que ameace cair ou causar damno; sob pena de multa de 10% a 20\$000.

Art. 27. É prohibido nesta Cidade e suburbios:

§ 1.º Edificarem-se casas de meia-agua.

§ 2.º Cobrirem-se casas com sapé ou capim, ainda mesmo varandas, estrebarias e puxados.

O infractor, além da multa de 10%, será obrigado a demolir a obra que tiver edificado.

CAPITULO III

DOS TERRENOS MUNICIPAES

Art. 28. Cahirão em comisso e tornarão ao dominio Municipal, independente de qualquer formalidade, as datas de terrenos concedidas pela Camara, se os actuaes possuidores nelles não edificarem dentro do prazo improrogavel de doze mezes, contados da publicação deste Codigo, ou se alienarem-nos antes de edificarem.

Art. 29. Só serão concedidos terrenos Municipaes a particulares por aforamentos, e condição do foreiro edificar, dentro do prazo de doze mezes, contados da data do titulo.

Art. 30. Se o foreiro, antes de findar o prazo de doze mezes, allegar e provar que não pôde edificar por circumstancias independentes de sua ventade, a Camara poderá conceder uma prorrogação de prazo.

Art. 31. Os titulos de concessão indicaráo com precisão a extensão do terreno e suas confrontações, de modo a evitar duvidas futuras.

Art. 32. Findo o prazo ou prorrogação, o Fiscal informará a Camara se o foreiro cumpriu a condição da edificação. Se não tiver cumprido a condição, a Camara declarará sem effeito a concessão do terreno e não fará mais concessão ao foreiro remisso, salvo depois de tres annos.

Art. 33. A Camara fixará as condições do fóro e a extensão das datas conforme as circumstancias do lugar e do tempo.

CAPITULO IV

DO ASSEIO DAS RUAS, COMMODIDADE, SEGURANÇA E SOCEGO PUBLICO

Art. 34. O Fiscal avisará por edital aos proprietarios ou inquilinos para em cada dous annos, no mez de Janeiro, cairem a frente de seus predios, residencias e muros; multa de 5\$ aos que deixarem de cumprir.

Art. 35. Todos os proprietarios e inquilinos são obrigados a varrer e limpar as testadas de seus predios e muros nos domingós de manhã, e a depositar o lixo ou cisco no meio da rua, para dahi serem removidos para fóra da povoação por conta da Camara; multa de 2\$ ao infractor, duplicando-se na reincidencia.

§ Unico. Os proprietarios e inquilinos que residirem em ruas por onde transitem procissões, além da obrigação neste artigo imposta, serão obrigados, sob a mesma pena, a limpar e varrer as testadas de seus predios e muros nos dias de procissão.

Art. 36. Não é permittido ter fóra das portas quaesquer volumes e utensilios, maior tempo do que o necessarrie para commodamente se poder guardar; multa de 5\$, se immediatamente depois de avisados pelo Fiscal ou seu Ajudante os não guardarem.

Art. 37. Os materiaes destinados para construcção e reedificação dos predios ou muros, e concertos das ruas, não devem occupar mais do que metade da rua, de maneira que não impeção o transito publico, e nas noites escuras o dono da obra é obrigado a conservar uma luz até o toque de recolher, que dê a conhecer a parte occupada; sob pena de multa de 2\$ de cada noite que faltar a luz.

Art. 38. E' prohibido fazer excavações de qualquer natureza nas ruas e praças desta Cidade e Freguezia, e nem nos quintaes que se achão á margem do rio Parahytingá, no espaço que corresponde á Cidade, e d'essa margem não poderão tirar terra, areia ou pedras; multa de 10\$ e obrigação de entupir a excavação.

Art. 39. E' prohibido lançarem-se animaes mortos e immundicias nas ruas e praças desta Cidade; multa de 5\$ a 10\$000. Ignorando-se quem seja o infractor, o Fiscal fará a limpeza á custa da Camara.

Art. 40. Ninguem poderá ter ou conservar soltos pelas ruas e praças, animaes quadrupedes de qualquer especie, excepto cães de estimação, pelos quaes pagarão os donos o imposto estabelecido no lugar competente, e cumprirão as condições estabelecidas. No caso de infracção pagarão a multa de 5\$ de cada um dos animaes encontrados.

Art. 41. Os animaes cavallares, muares e vaccuna, que forem encontrados soltos pelas ruas, serão apprehendidos pelos Fiscaes ou seus Ajudantes, e levados para o curral do conselho ou para algum pasto de aluguel, por conta de seus respectivos donos, que pagarão a multa de 5\$ de cada um, além das despesas que forem feitas.

§ 1.º Para execução das disposições deste artigo, não são necessarios avisos pessoaes ou individuaes feitos pelo Fiscal; mas basta que sejam affixados editaes com a transcripção destas disposições, na fórma do costume, para que os donos dos animaes sejam julgados intelligenciados e removão das ruas os mesmos, ou se sujeitem ás multas estabelecidas na presente Lei.

§ 2.º Passados oito dias, depois de apprehendidos os animaes de que falla este artigo, serão os mesmos entregues á autoridade competente, como bens do evento, desde que seus donos não os reclamem, afim de serem pestos em hasta publica. O producto terá o destino legal, depois de pagas as despesas e a multa.

§ 3.º Se o dono do animal fôr pessoa estranha ao lugar, o qual não possa conhecer esta disposição, será isento da multa, desde que no prazo de oito dias justifique perante a autoridade competente a ignorancia das Posturas, residencia em Município diverso, e boa fé; sendo então responsavel pelas despesas que fizer o animal.

§ 4.º Poderão ser apprehendidos os animaes de que falla este artigo, sendo encontrados em terrenos particulares, dentro da Cidade, uma vez que não sejam cercados.

Art. 42. Os cães que forem encontrados vagando pelas ruas serão mortos por ordem do Fiscal, excepto aquelles cujos donos pagarem o imposto na fórma do art. 40.

Art. 43. Os animaes suinos e caprinos que forem encontrados pelas ruas e praças, serão apprehendidos e vendidos em leilão pelo Porteiro da Camara, e o seu producto recolhido aos respectivos cofres, pagas as despesas. Quando os donos de taes animaes apparecerem reclamando o producto da venda, ser-lhes-ha entregue deduzidas as mesmas despesas e multa.

Art. 44. As vaccas que estiverem dando leite deverão ser mansas, e os seus donos ou quem dellas se utilizar, não poderão conserval-as soltas nas ruas, quer de dia, quer de noite, nem ali tirar o leite; multa de 5\$; mas serão conduzidas para esse fim com toda a cautela por pessoa que tenha todo o cuidado com ellas, afim de que não possam produzir mal algum.

Art. 45. O gado conduzido para o córte e para outros usos, no seu transitio pelas ruas será em laços e tocado entre outros notoriamente mansos, precedido de guia. Multa de 10\$000.

Art. 46. Os carros tirados por bois, animaes cavallares ou muares, deverão sempre levar guias durante o transitio pelas ruas; multa de 5\$000.

Art. 47. Não se permitem que deixem os carros chiarem e que os dirijão sobre os passeios ou calçadas das frentes das casas; multa de 5\$000.

Art. 48. E' prohibido andar-se a galope pelas ruas e praças excepto os empregados da policia em acto de suas funcções; multa de 5\$000.

Art. 49. E' prohibido prenderem-se ou amarrarem-se animaes nas portas e janellas dos predios, ou tel-os ahi parados para dar-lhes milho, ou para outro qualquer fim, impedindo o livre transitio pelas calçadas das testadas dos mesmos predios ou passeios; assim como não é permittido andar-se a cavallo por ellas, quer seja de dia ou de noite. O infractor pagará a multa de 5\$ se a infracção se der de dia, e 10\$ se fôr de noite, em um e outro caso.

Art. 50. E' prohibido conservarem-se animaes proximos ás Igrejas, durante as missas conventuaes aos domingos e dias de guarda; multa de 5\$000.

Art. 51. As excavações e precipicios eventuaes em terrenos de particulares, deverão sêr reparados e acautelados os perigos do publico, pelos proprietarios, logo depois de avisados pelo Fiscal; multa de 10\$000. Se, porém, sobrevierem em lugar de servidão publica, o Fiscal mandará fazer os precisos reparos e collocar luz ou vigias durante a noite, nas proximidades, emquanto se não fizerem os reparos.

Art. 52. Os proprietarios ou inquilinos, moradores na rua do Carvalho, e cujos terrenos forem até o rio, são obrigados, dentro do prazo marcado pelo Fiscal, a gramarem seus respectivos quintaes ou os fundos de suas casas que têm declives rapidos para o mesmo rio, afim de evitar-se o desmoronamento dos barrancos e os prejuizos de suas propriedades e vidas; multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 53. E' prohibido laçar, domar ou passear nas ruas e praças animaes bravos ou mesmo rodomãos; sob pena de 10\$ de multa, salvo o laçar em caso de necessidade.

Art. 54. E' prohibido fabricar-se polvora, fogos de artificio e mais objectos sujeitos á explosão, dentro da Cidade; multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 55. E' prohibido darem-se tiros com roqueiras, peças ou armas de fogo, de dia ou de noite, dentro das povoações deste Município; salvo quando ordenado pelo Fiscal para matança de cães damnados, desde que outro meio não haja para esse fim, ou quando as autoridades policiaes ordenarem para o fim de serviço publico urgente; multa de 10\$ a 20\$ e tres dias de prisão.

§ Unico. A não ser no caso especificado neste artigo, o Fiscal ou outrem por ordem sua, só poderá matar os cães com bolas venenosas envolvidas em pedacos de carne, as quaes lhe serão ministradas por medicos ou boticarios profissionaes, em vidros ou tubos de folha de Flandres, com rotulos pregados nos mesmos vidros ou tubos, nos quaes se declarem o numero de bolas que contém, o veneno de que são compostas e a que Fiscal ou autoridade policial são entregues; estes, no acto da recepção, lhes passarão recibos com as mesmas declarações.

Art. 56. E' prohibido darem-se tiros de baterias com bombas reaes, roqueiras e morteiros dentro da Cidade; multa de 20\$000.

Art. 57. E' prohibida a queima de buscapés e fogos de armação, de cujas peças se desprendão os mesmos ou balas ardentes, e outros fogos que possam offender a alguém; multa de 10\$ ao fogueteiro e a quem os queimou.

Art. 58. Em caso de incendios, os Sacristães das Igrejas e os Carcereiros, ou quem suas vezes fizer, são obrigados a dar signal nos sinos logo que tiverem noticia do sinistro. Pena de multa de 10\$000.

Art. 59. Verificando-se depois que fôr dado o signal do incendio que a noticia foi falsa, o falso noticiador incorrerá na pena de 30\$ de multa.

Art. 60. Os moradores á beira das estradas, fóra da Cidade, não poderão conservar nellas soltos cães bravos e gado nas mesmas circumstancias, que possam offender e aggreddir os transeuntes; multa de 5\$ a 10\$ e de poderem os offendidos matar os cães.

Art. 61. E' prohibido arremeçar de casa para a rua vidros quebrados, agua e outros objectos que possam enxovalhar ou molestar os transeuntes; multa de 4\$000.

Art. 62. E' obrigado o Fiscal a mandar tirar à custa da Camara os formigueiros existentes nos lugares publicos. Os que existem em terrenos urbanos de propriedade particular, devem ser tirados pelos proprietarios tres dias depois de avisados pelo Fiscal; multa de 10\$000.

Art. 63. E' prohibido dentro da Cidade e seu Municipio os batuques ou cateretês, sem precedencia de licença da autoridade policial; sob pena de multa de 20\$ ao dono da casa e 2\$ a cada um dos concurrentes, além de serem dispersados. Na reincidencia soffrerá o dono do estabelecimento oito dias de prisão, e cada um dos concurrentes 24 horas.

Art. 64. E' prohibido o jogo de entrudo e a venda de limões com agua, assim como cheios de polvilho ou cousa semelhante; multa de 2\$ e inutilisação dos que forem encontrados.

Art. 65. E' prohibido todo e qualquer ajuntamento tumultuario, com algazarras e vozerias pelas ruas e casas publicas e particulares; sob pena de ser dispersado o ajuntamento e cada pessoa ser multada em 2\$. e o dono da casa, inquilino ou aggregado, em 10\$000.

Art. 66. Todos os proprietarios são obrigados a fenovar a numeração e disticos de suas propriedades quando destruidos; multa de 2\$ além da obrigação de fazer o serviço.

Art. 67. E' prohibido fazer-se nas paredes, portas e janellas de qualquer edificio publico ou particular, riscos ou disticos indecentes; multa de 5\$000.

TITULO II

CAPITULO I

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 68. Em tempo de epidemia, todos os moradores da Cidade e suburbios serão obrigados a franquearem os seus quintaes, áreas, pateos e jardins, para ser examinado o estado de asseio e limpeza em que se acharem, pelo Fiscal ou autoridades policiaes; os que se oppuzerem a estas vistorias e exames, e aquelles, cujos quintaes, áreas, jardins ou pateos forem encontrados com falta de limpeza e asseio necessario, soffrerão uma multa de 10\$, além das que incorrerem.

Art. 69. Os chiqueiros que houver em quintaes dentro da Cidade e Freguezia do Termo, serão cobertos de telha, assoalhados de taboas e conservados limpos, de maneira que não offendão as paredes dos vizinhos, sendo sujeitos á correição; multa de 10\$000.

§ Unico. Em caso de epidemia será prohibida a conservação dos porcos dentro da Cidade, sendo os donos obrigados a removel-os para fóra.

Art. 70. E' prohibido lançar-se nos canos de esgoto das aguas pluvias, immundicias de qualquer especie; multa de 5\$000.

Art. 71. Ninguém poderá ter cortume, estender e seccar couros, fazer estrumeiras, lançar animaes mortos ou immundicias nas ruas e praças desta Cidade e da Freguezia do Termo; multa de 10\$000.

Art. 72. E' prohibido matar-se peixe com veneno; multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 73. E' prohibido ter expostos á venda generos alimenticios, comestiveis e liquidos já corruptos e damnificados; multa de 20\$ a 30\$ e inutilisação de taes generos.

Art. 74. Só no Matadouro Publico, e, enquanto este não houver, no lugar que fôr designado pelo Fiscal, fóra do recinto da Cidade, poderão

ser mortas e esquartejadas as rezes destinadas para o consumo, e dahi poderão seus donos levar os quartos para venderem a retalho, ou nos quartos da Praça do Mercado ou onde melhor lhes convier, comtanto que fação em lugar patente, onde possam ser fiscalizadas a limpeza do trabalho, qualidade da carne e fidelidade dos pesos; multa de 12\$ a 20\$ aos infractores de qualquer destas disposições.

Art. 75. A carne deve ser cortada a serrote nos açougues, Mercado ou na casa que estiver á venda, sobre mesas ou balcão, e deve estar coberta com toalhas; multa de 2\$ a 5\$000.

Art. 76. Expôr á venda carne deteriorada ou de animaes mortos de peste ou que tenham qualquer vicio que seja prejudicial á saude; multa de 5\$ a 15\$ e prisão de quatro a oito dias.

Art. 77. As rezes, porcos, carneiros e cabritos, que dentro da Cidade e da Freguezia se matarem para consumo, serão anteriormente examinados pelo Fiscal. As pessoas que matarem taes animaes, sem que tenha havido esse exame, serão multadas em 10\$000.

Art. 78. É prohibida a falsificação de todo e qualquer genero alimenticio, ou que se lhe misture outra substancia qualquer, com intento de augmentar o seu peso, volume e qualidade; multa aos infractores de 20\$000.

Art. 79. Todo o animal que morrer de peste dentro da Cidade ou fóra della, será por seu dono enterrado em cova funda, de maneira que não seja facil a exhalção putrida; multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 80. Toda a pessoa de qualquer condição que seja, que tiver molestia contagiosa ou asquerosa, e que se empregar na venda de qualquer genero, será multada em 20\$; se fór captiva será a multa paga por seu senhor ou por quem a empregar neste mister.

Art. 81. Sómente serão vendidas em outras casas de commercio, com licença da Camara, as drogas medicinaes seguintes: althéa, linhaça, cevada, alcaçuz, flôr de violas é tilia, sal amargo e de Glauber, arnica, quina, gomma arabica, pentas de veado e bagas de zimbro. Os que venderem estas drogas sem licença e outras não expressas neste artigo, incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 82. É prohibido vender drogas venenosas a quem quer que seja, sem receita do medico; multa de 10\$000.

Art. 83. O Fiscal, e mesmo qualquer do povo, será obrigado a matar qualquer cão damnado que apparecer na Cidade ou nas estradas.

§ Unico. O mesmo acontecerá a qualquer cão que tenha sido mordido por qualquer animal hydrophobo.

Art. 84. Não serão conservados nem amontoados no Matadouro ou lugar destinado para o córte das rezes e outros animaes, de um dia para o outro, os despojos dos mesmos, mortos os quaes o carniceiro deverá remover dali no mesmo dia; multa de 10\$000.

Art. 85. Serão excluidos de entrarem na povoação os que vierem de fóra atacados de bexigas, e as pessoas acommettidas dessa enfermidade dentro da povoação serão transportadas para fóra.

§ 1.º A Camara terá para esse fim um lazareto, para nelle serem tratados os miseraveis, e aquelles que, podendo, não quizerem ter casa propria fóra da povoação para nella serem tratados.

§ 2.º A obrigação da retirada dos enfermos para fóra da povoação se dará quando ainda não estiver grassando a enfermidade e quando essa medida fór aconselhada pelo medico.

§ 3.º Esta disposição comprehende todos os demais casos de peste e epidemia.

Art. 86. Se por capricho não fór attendida a intimação da autoridade para o cumprimento da disposição do artigo anterior, será á força transportado o enfermo, e sujeitos os infractores ás penas dos arts. 116 ou

128 do Código Criminal, conforme as circumstancias que acompanharem a desobediencia, e aquelles que, para illudirem a disposição do artigo anterior, com má fé occultarem algum bexiguento, soffrerão 20% de multa, ou prisão de dez a trinta dias.

CAPITULO II

DO MEDICO

Art. 87. A Camara contratará um medico, a quem incumbirá:

§ 1.º Tratar dentro da Cidade de todos os doentes indigentes.

§ 2.º Tratar dos presos pobres, doentes.

§ 3.º Dar consultas aos doentes indigentes do Municipio que o procurarem.

§ 4.º Vaccinar as pessoas do Municipio, que se apresentarem na sala da Camara, ou no lugar por elle designado.

§ 5.º Examinar em companhia do Fiscal as casas de comestiveis, de liquidos, açougues, boticas, hotéis, etc., sempre que julgar necessario.

§ 6.º Fazer corpos de delicto quando fôr chamado, sujeitando-se, porém, nos casos em que fôr a Camara condemnada, aos honorarios taxados no Regimento de Custas.

§ 7.º Representar á Camara, ou ao Presidente desta no intervallo das sessões, sobre qualquer providencia que deva ser tomada a bem da salubridade publica.

§ 8.º Apresentar semestralmente um Relatorio, no qual informará á Camara o estado sanitario do Municipio, das causas da insalubridade geral ou parcial de algum lugar, observações que houver feito sobre as molestias reinantes, tudo emfim que disser respeito á saude publica. Neste Relatorio indicará as medidas que julgar proveitosas.

CAPITULO III

DO BOTICARIO

Art. 88. Os boticarios, além da prohibição do art. 82, não poderão falsificar as preparações ou introduzir nellas drogas diversas das que se contiverem nas receitas dos facultativos. Multa de 30% e inutilisação das drogas.

CAPITULO IV

DA VACCINA

Art. 89. Todo o chefe de familia que tiver a seu cargo a criação e educação de menores de qualquer condição que seja, é obrigado a mandal-os vaccinar na casa da Camara ou em outra que pelo Vaccinador fôr determinada, e a revaccinar os já vaccinados. Comprehende-se nesta disposição os adultos; sob pena de multa de 5\$000.

§ 1.º Aquelles que quizerem ser vaccinados em suas proprias casas poderão fazel-o á sua custa, ficando desobrigados a se vaccinarem na casa da Camara ou na designada pelo Vaccinador.

§ 2.º Serão obrigados á revaccinação, desde que mediar o prazo de sete annos da vaccinação.

Art. 90. Para se tornar effectivo o artigo anterior, o Presidente da Camara, por intermedio da autoridade competente, exigirá dos Inspectores

de Quarteirão uma lista contendo os nomes dos moradores do seu Quarteirão que tiverem a seu cargo menores de 21 annos, quer sejam filhos, pupillos, parentes, protegidos, aggregados, famulos ou escravos, e os seus nomes. De acôrdo com o Vaccinador designará o Presidente da Camara o dia, hora e lugar para serem apresentados esses menores, afim de serem vaccinados, sendo os pais, tutores, protectores, amos ou senhores avisados pelo Inspector da deliberação do Presidente.

O chefe que, depois de avisado, não apresentar o menor ou menores, que estiverem a seu cargo, no dia e lugar designados, soffrerá a multa de 5\$, ou dous a quatro dias de prisão, salvo motivo de molestia ou outro relevante, e na mesma pena incorrerá o Inspector que se negar a dar a lista exigida e avisar ao chefe de familia da deliberação do Presidente da Camara.

Art. 91. Todos os Professores, quer publicos, quer particulares, quer da Cidade e Freguezia, quer dos Bairros, serão obrigados a officiar ao Vaccinador, informando-lhe dos nomes e idade dos seus alumnos não vaccinados, e nomes dos pais, tutores ou protectores dos mesmos; multa de 10\$000.

A' proporção que forem matriculando novos alumnos nas mesmas condições, avisarão da mesma fórma ao Vaccinador, sob pena de multa de 5\$, repetidas tantas vezes quantas forem os alumnos matriculados não vaccinados. Recebida a informação deliberará o Vaccinador com o Presidente da Camara sobre o dia, hora e lugar para a vaccinação, cuja deliberação se avisará aos chefes de familia pela maneira estabelecida no art. 90, incorrendo os infractores nas mesmas penas.

Art. 92. Oito dias depois da inoculação, os pais, tutores, curadores e protectores são obrigados a apresentar ao Vaccinador os vaccinandos, para ser verificado o estado da vaccina e fazer a extracção do pus ou a revaccinação se fôr necessaria; ao infractor 5\$ de multa e dous a quatro dias de prisão.

Art. 93. A Camara Municipal fornecerá um livro, que será aberto, numerado, encerrado e rubricado pelo Presidente da Camara, para nelle o Vaccinador declarar o nome das pessoas que forem apresentadas para serem vaccinadas, das que vaccinar, a idade e o dia, deixando margem para suas observações; multa ao Vaccinador de 10\$000.

CAPITULO V

DOS CEMITERIOS E ENTERROS

Art. 94. E' prohibido enterro dentro das Igrejas, nas Sacristias, ou em ródas das mesmas; os infractores e os Parochos ou Sacristães que consentirem serão multados em 30\$000.

Art. 95. Emquanto se não designar outro local para Cemiterio, mais distante da povoação, ficará servindo o actual, dentro do qual o seu Zelador ou o individuo encarregado de sua guarda e administração, será obrigado a plantar arvoredos em linha ou symetricamente.

Art. 96. No Cemiterio geral e no da irmandade do Rosario, ou de outra irmandade ou confraria que se estabelecer, poderão haver sepulturas ou carneiras para familias designadas que as queirão ter e requerirão á Camara. Este privilegio só aproveitará a parentes consanguineos em linha recta ou transversal até o terceiro gráo.

Art. 97. Os Sacristães ou Administradores dos Cemiterios, quando fôrem marcar as sepulturas, deverão principiar por uma extremidade, até chegar á extremidade opposta, nunca passando por cóva alguma sem demarcal-a, e observarão sempre esta ordem de modo que se não repita o

enterramento na primeira sepultura demarcada enquanto a ultima não fôr empregada; multa de 5\$000.

Art. 98. As sepulturas deverão ter pelo menos 1^m,76 de profundidade, devendo ser bem socada; multa de 10\$000 contra os Sacristães ou empregados dos Cemiterios.

Art. 99. Não se abrirão sepulturas já occupadas sem que hajão decorrido tres annos e meio para adultos e dous para crianças; multa ao Sacristão ou Administrador do Cemiterio de 5\$000.

Art. 100. E' prohibido cantar ou rezar em voz alta por occasião de guardarem-se cadaveres á noite, em casa mortuaria; assim como fica prohibido o acompanhamento á sepultura com cantos funebres pelas ruas, e expõem-se os cadaveres em parada para recommendações, que deverão ser feitas nas Igrejas e Cemiterios, podendo ser sómente o corpo acompanhado com uma marcha funebre pela musica; multa de 20\$000.

Art. 101. Os cadaveres dos que morrerem de bexigas e outras molestias epidemicas e contagiosas, serão conduzidos á sepultura em caixão hermeticamente fechado.

Art. 102. Não se dará sepultura a cadaveres quando mostrem vestigios de homicidio no mesmo, offensas phisicas ou que possuão induzir suspeita de crime, sem autorisação da autoridade policial. O encarregado do Cemiterio que infringir esta disposição, soffrerá 20\$000 de multa.

Art. 103. As catacumbas deverão ser feitas de pedra e cal, ou de tijolo e cal, e terae de grossura 44 centimetros pelo menos, rebocadas e caiadas; multa de 30\$000 contra quem ás fizer ou mandar fazer sem ser de conformidade com esta disposição, e reformar a obra.

Art. 104. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de decorridas 24 horas do fallecimento e nem se deixará insepulto por mais de 50 horas; salvos os casos exceptuados e por demora para officio de justiça, O encarregado do enterro pagará a multa de 10\$000 no caso de infracção.

Art. 105. Toda a pessoa que fallecer repentinamente, será examinada por pessoas profissionais; multa de 8\$000, além de ficar o mandante do enterramento sujeito ás custas e despezas da exhumação, se esta se praticar por suspeita de haver sido morto em homicidio.

Art. 106. As sepulturas devem ser numeradas, para o que fornecerá a Camara chapas de ferro com numeros para as sepulturas rasas, e as catacumbas que se levantarem terão o numero pintado a oleo; multa de 5\$000.

Art. 107. Os arvoredos a que se refere o art. 95, deverão ser cy- prestes, chorões e outros apropriados.

Art. 108. Enquanto não fôr organizado um regulamento especial para o Cemiterio desta Cidade, seguir-se-ha a seguinte tabella:

§ 1.º Para enterramento em sepultura rasa, 1\$000, que será pago no acto de tirar a guia; salvo a excepção do art. 111.

§ 2.º Para se collocar lápida ou tumulo nas sepulturas, além da quantia acima, pagará a taxa annual de 3\$000, devendo ser paga adiantadamente a quantia correspondente ao tempo que quizer conservar fechada, ou a de 30\$000, tambem adiantadamente, se quizer perpetuamente para o respectivo cadaver.

§ 3.º As irmandades religiosas que quizerem ter nos Cemiterios seus jazigos particulares, pagarão no acto da adjudicação por metro quadrado, a titulo de joia, 5\$000, e annualmente, a titulo de fóro, 1\$500, por metro quadrado.

O terreno cedido ás irmandades e confrarias será sómente a titulo de aforamento perpetuo.

§ 4.º Os particulares que quizerem ter nos Cemiterios jazigos para suas familias, pagarão, a titulo de joia, 10\$000 por metro quadrado, e an-

nualmente, a titulo de fôro, 2\$000 por metro quadrado, quando quizerem o jazigo perpetuamente, e 3\$000 quando fôr por prazo determinado.

§ 5.º Cessa o privilegio concedido nos tres paragraphos anteriores, desde que houver falta do pagamento das taxas estipuladas, no tempo devido.

Art. 109. O Sacristão ou Zelador do Cemiterio terá direito aos emolumentos seguintes:

§ 1.º De cada sepultura que demarcar, 400 réis.

§ 2.º De cada assento que fizer no livro, 200 réis.

§ 3.º Estes emolumentos serão pagos pelo encarregado do enterramento.

Art. 110. A Camara Municipal perceberá as duas terças partes dos emolumentos do art. 108, e a fabrica da Matriz a terça parte.

Art. 111. Será gratis aos pobres indigentes que fallecêrem a sepultura no Cemiterio da Camara.

TITULO III

DA INDUSTRIA AGRICOLA

CAPITULO I

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 112. Na abertura ou concerto das estradas geraes ou municipaes, não poderão os proprietarios das terras, por onde ellas passarem, negar ou impedir o emprego dos materiaes necessarios para qualquer estiva, pontilhão ou aterro, mediante a indemnisação do seu justo valor; multa de 30\$000, ou prisão de dous a oito dias.

Art. 113. As estradas municipaes e os caminhos vicinaes ou de Sacramento, deverão ser concertados annualmente nos mezes de Março e Abril pelos proprietarios, arrendatarios ou aggregados das terras por onde passarem as suas respectivas testadas.

Art. 114. As estradas e caminhos que passarem por morros que tiverem mais de 10 por cento de declive, serão atalhados e feitos por lugares mais planos, ou que offereçam um declive de 10 por cento, quando seja impossivel dar-lhe menor declive.

Art. 115. Os proprietarios não poderão se oppôr por fórma alguma á livre execução da disposiçào do artigo antecedente; sob pena de serem desapropriados pela Camara, mediante indemnisação na fórma das leis em vigor e multa de 30\$000.

Art. 116. As estradas e os caminhos terão pelo menos 2^m,64 de largura em seu leito, que será feito a enxada, e dous metros de roçado de cada lado; multa de 10\$000 a 30\$000.

Art. 117. As pontes sobre corregos terão 2^m,68 de largura e serão construidas de madeiras fortes e duraveis, que resistão ao peso de um carro carregado, e as pontes sobre ribeirões serão de 3^m,3 de largura pelo menos, e feitas de madeira de lei; multa de 10\$000 a 30\$000, no caso de infracção.

Art. 118. Os proprietarios em cujas terras existir mais de um caminho, não serão obrigados a fazer ou concertar mais de um, devendo os demais ser feitos e concertados pelos arrendatarios e aggregados ou pelos interessados nelle de mão-commum, concorrendo para os trabalhos da factura, atalho ou concerto todos os que se servirem de taes caminhos, com os trabalhadores do sexo masculino que tiverem, na fórma do art. 125.

Nesta disposiçào estão comprehendidas as pontes e os caminhos que passarem por morros.

Art. 119. Todos aquelles que sendo interessados na factura e concertos das estradas; caminhos, pontes e atalhos, e residindo até 4 kilometros de distancia do lugar onde se fizerem necessarios os trabalhos de mão-commum, sendo chamados para os mesmos, deixarem de concorrer com suas pessoas e com as dos trabalhadores do sexo masculino que tiverem, serão multados em 5\$000, além de pagar a 1\$000 por pessoa e por dia emquanto durar o serviço, e se não quizerem ou não puderem pagar a multa, será a mesma commutada em tantos dias de prisão quantos forem necessarios.

Art. 120. A factura e concerto das pontes não ficará a cargo sómente dos proprietarios, arrendatarios ou aggregados das terras onde as ditas pontes estiverem; mas serão feitas e concertadas de mão-commum, na conformidade e sob as penas do artigo antecedente.

Art. 121. Os Fiscaes nomearão um Inspector para cada estrada ou caminho, ou para mais de uma estrada ou caminho, conforme a conveniencia do serviço.

Art. 122. Aos Inspectores compete :

§ 1.º Convocar por si ou por um preposto pelo mesmo nomeado as pessoas que devão concorrer para os trabalhos, no dia e hora que designar.

§ 2.º Tomar nota dos que faltarem, apesar de notificados.

§ 3.º Marcar a melhor direcção das estradas e seus esgotos.

§ 4.º Dirigir os trabalhos do concerto ou factura das estradas ou caminhos.

§ 5.º Remetter ao Fiscal, depois da conclusão da obra, a relação dos notificados que não comparecerem e das falhas que tiverem os que comparecerem.

§ 6.º Comunicar ao Fiscal o estado das estradas, caminhos ou pontes; fazer-lhe vêr a necessidade de abrir-se qualquer atalho e avisar-lhe quando esses atalhos tenham de ser feitos.

§ 7.º Cumprir ou fazer cumprir as ordens do Fiscal tendentes á factura, concertos, atalhos e á conservação dos caminhos e estradas.

Art. 123. A nomeação de Inspector das estradas será obrigatoria, podendo ser isentos aquelles que tiverem servido o anno antecedente, ou os impedidos por molestia; aquelles que sendo nomeados não aceitarem, estarão sujeitos á multa de 30\$000, e ficarão sujeitos á multa de 5\$000 a 30\$000 os que deixarem de cumprir as obrigações que lhes são impostas no artigo antecedente.

Art. 124. Quando no decurso do anno a estrada municipal ou caminho vicinal necessitar de alguns reparos, serão avisados pelo respectivo Inspector os moradores mais proximos do lugar, onde fôr necessario o concerto. Os que prestarem este serviço ficão dispensados do serviço que houver de ser feito em Março seguinte.

Art. 125. Serão avisados para os serviços de que tratão os artigos 118, 119 e 120 deste Codigo :

§ 1.º Todos os donos de escravos com um terço de escravos do sexo masculino que tiverem, de serviço de roça.

Quando o dono tiver menos de seis, entrará com metade: em caso algum, porém, com menos de um.

§ 2.º Todos os homens livres, que por suas mãos trabalhem em serviço de roça, sejam ou não aggregados ou jornaleiros, guardando-se sempre a mesma proporção do parágrafo antecedente.

Art. 126. Todos os trabalhadores comparecerão ao serviço com suas ferramentas e o sustento preciso.

Art. 127. Os que apesar de comparecerem, não trouxerem ferramentas ou não trabalharem o tempo que deve durar o serviço diario, incorrerão na multa de 2\$000, e mais 1\$000 por dia ou parte do dia que deixarem de trabalhar, salvo motivo de molestia.

Art. 128. As porteiras, quer nas estradas, quer nos caminhos vicinaes, deverãõ ser faceis de abrir-se e de fechar-se, e conterão um vão de 2^m,64 de largura com o escoamento das aguas para evitar os pantanos dentro dellas; multa de 10\$000 e obrigação de compôr a obra.

Art. 129. Os proprietarios de terras atravessadas por estradas geraes ou municipaes, quando quizerem fazer vallos ou cerca de espinhos á beira dellas, as farão, nas estradas geraes na distancia de 5^m,5 do meio do leito da estrada até a beira do vallo ou dos buracos feitos para a cerca, e nas municipaes em distancia de 4^m,5, medidos do mesmo modo.

Os infraactores incorrerãõ na multa de 10\$000 e serãõ obrigados a arredar os vallos ou cercas.

Art. 130. Os Fiscaes sãõ obrigados a visitar as estradas, caminhos e pontes do Municipio, e assistir sempre que lhes fôr possível á abertura dos atalhos; dar parte á Camara do estado em que encontrarem esses caminhos, estradas e pontes; multar os infraactores das presentes disposições e velar pela exacta observancia dellas; sob pena de multa de 30\$000.

Art. 131. Impedir o transitio por onde elle se torne necessario, em razão de algum embaraço nas estradas ou caminhos; multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 132. Os estalajadeiros terãõ o cuidado de evitar que os tropeiros colloquem estacas em toda a largura da estrada sem deixarem espaço sufficiente para o livre transitio; multa de 10\$000.

Art. 133. E' prohibido deixar o viajante abertas as porteiras situadas nas estradas e caminhos; multa de 2\$000.

Art. 134. Fechar e mudar as estradas e caminhos sem licença da Camara, que só concederá depois de ouvir os interessados; multa de 5\$000 a 10\$000, ou de quatro a seis dias de prisão e obrigação de franquear os mesmos caminhos.

Art. 135. Desviar aguas de servidãõ publica ou particular, ou embaraçar qualquer servidãõ publica ou particular; multa de 10\$ a 20\$000, ou prisão de quatro a oito dias.

CAPITULO II

DA AGRICULTURA

Art. 136. Logo que sejião favoraveis os rendimentos da Camara, deverã ella promover a acquisição de machinas, instrumentos aratorios e mais convenientes ao lugar, sementes de plantas uteis e interessantes, e novos animaes que substituãõ ou melhorem a raça dos existentes, e distribuirá pelos agricultores e criadores do Municipio; emquanto, porém, as circumstancias financeiras não forem boas, a Camara deverã solicitar do Governo os auxilios necessarios para a satisfacão destas necessidades.

Art. 137. Sem justo titulo ou legitima autorisacão, ninguem poderã cercar ou cultivar, como proprias, terras pertencentes a terceiros, ou da servidãõ publica, nem mudar a antiga fórma do seu cerco e antiga servidãõ; multa de 30\$000 e obrigação de repôr tudo no seu antigo estado.

Art. 138. O animal de genero cavallar, muar ou vaccum que fôr conservado sem fecho de lei entre terras lavradas, e entrar nas plantações de alguem, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue com uma exposiçãõ do occorrido ao Fiscal, que o porá em deposito e immediatamente affixará editaes, em os quaes designará os signaes do animal e onde foi apprehendido, ficando affixados os editaes por oito dias.

Feito o determinado neste artigo, proceder-se-ha ao seguinte:

§ 1.º Se o dono do animal, dentro do prazo de oito dias, reclamar, ser-lhe-ha entregue, pagando a multa de 5\$000 e as despezas que se houverem feito.

§ 2.º Findo o prazo de oito dias, sem que o dono tenha requerido a

entrega do animal e pago a multa e despezas, sendo conhecido, o Fiscal procederá nos termos judiciais da praça, em que será arrematado o animal apprehendido; e não constando quem seja o dono do animal, será remettido ao juiz competente como bem do evento, com a nota da multa e despezas para indemnisação dos cofres municipaes.

§ 3.º Do producto da arrematação serão deduzidas as despezas e multa, e o resto entregue ao dono do animal quando reclamar.

Art. 139. São applicaveis as disposições do artigo antecedente aos donos de animaes que damnificarem plantações feitas á beira do campo, nos quintaes, rociós das povoações e nas margens das estradas, e estas plantações tiverem cercados.

Art. 140. Os donos dos pastos os terão sempre bem fechados, e se não obstante os animaes fizerem mal aos vizinhos, estes avisará duas vezes os donos para que os ponhão em segurança, e se ainda assim continuarem os estragos, poderão ser apprehendidos taes animaes e entregues ao Fiscal, e os donos incorrerão nas penas do art. 138.

Art. 141. As cabras e porcos que forem encontrados fazendo danos nas plantações, se avisará os donos uma vez, afim de providenciar para que não voltem mais e mesmo tiral-os das plantas; e se ainda assim continuarem a fazer damno, serão mortos ahí mesmo, e logo depois avisados seus donos para o levar, querendo.

Ignorando-se a quem pertencem os ditos animaes, serão logo mortos independente de aviso.

Art. 142. Todos aquelles que ultrapassarem os vallos ou cercas, ou abrirem picadas nos matos de terceiros, sem licença delles, para tirar madeiras, lenhas, cipó, palha ou capim, serão multados em 5\$000.

Art. 143. Deitar animaes em terras ou pastos alheios sem licença dos donos; multa de 2\$000 a 4\$000; excedendo de oito, mais 500 réis por cabeça.

Art. 144. Serão duplicadas as penas do artigo antecedente, quando os contraventores forem tropeiros, boiadeiros ou em geral conductores de qualquer especie de animaes.

Art. 145. Todo aquelle que tiver pasto de aluguel o conservará sempre fechado com cercas de lei, como prescreve o artigo seguinte, e será responsavel civilmente pelos animaes ahí postos, que desapparecerem por qualquer modo, salvo caso de furto.

Os que não tiverem o pasto com o fecho prescripto, pagarão a multa de 2\$000, além da responsabilidade para com o dono do animal.

Art. 146. Considera-se fecho de lei:

§ 1.º O vallo de 2^m.2 de boca e outros tantos de profundidade.

§ 2.º Cercas de varas horisontaes ou trincheiras de 1^m.5 de altura.

§ 3.º Cercas de varas, devendo os mourões conservar a distancia de 88 centímetros um do outro e ter 4 ou 5 varas gressas amarradas com cipó, que será annualmente renovado.

§ 4.º Cerca forte de páo a pique.

Art. 147. Quando em qualquer bairro apparecer fogo estragan'o matos, capoeiras ou feitas, o Inspector do quartêirão procederá á notificação das pessoas residentes em seu Bairro, afim de extinguirem o fogo antes que cause maior mal, ficando qualquer que, depois de avisado, não se apresentar com sua ferramenta prompto para o serviço, multado em 2\$000.

Art. 148. Queimar roçadas sem rodeal-as de aceiros de 4 metros pelo menos de largura, limpos á enxada; multa de 20\$000 a 30\$000, ou prisão de cinco a dez dias, além da obrigação de satisfazer os damnos.

Art. 149. Deixar os donos de terrenos rusticos de tirar os formigueiros existentes em seus terrenos, se prejudicarem a terceiro; multa de 5\$000.

Art. 150. Abrir fôssos ou fazer armadilhas occultas, ainda em terrenos proprios, sem dar aviso aos vizinhos para que evitem o perigo; multa de 5\$000 a 10\$000.

TITULO IV

DA INDUSTRIA MERCANTIL

CAPITULO I

DOS NEGOCIANTES

Art. 151. Todos aquelles que tiverem de impetrar as licenças mencionadas no Capitulo 2º do Titulo 7º dos impostos, o deverãõ fazer no mez de Janeiro, se o exercicio da profissão começar logo no principio do anno ou dentro do mez contado no começo do exercicio, se este principiar em outra época; multa de 20\$000 a quem não impetral-a no tempo determinado.

Exceptua-se a licença para a venda dos objectos mencionados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 248, que deverá ser impetrada antes de começar a venda; multa de 30\$000, da qual e das taxas referidas nos paragraphos mencionados, perceberá o Fiscal 5%, que serão descontados da porcentagem do Procurador se este não intervier.

Art. 152. Vender por pesos ou medidas que não tenham sido legalmente aferidos; multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 153. Não pesar ou medir com exactidão os generos que vender por peso ou medida; multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 154. O que vender por pesos ou medidas, deverá sempre os conservar limpos, bem como a balança e conchas, devendo estas estar nunca menos de 2 decimetros acima do balcão ou do chão, conservando-se sempre sem cousa alguma dentro, quando se as não occupar; multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 155. E' prohibido vender bebidas alcoolicas a pessoas que já estejam embragadas, a menores e escravos, sabendo que é para elles beberem; multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 156. E' prohibido nas casas de negocio que se demorem os escravos mais do tempo necessario para comprar ou vender; multa de 5\$000 a 10\$000 ao dono da casa de negocio.

Art. 157. E' prohibido nas casas de negocio toques de viola, batuques e ajuntamentos; multa de 5\$000 a 10\$000 ao dono da casa.

Art. 158. São obrigados os negociantes a fechar suas portas ao toque de recolher e conservar-as fechadas até amanhecer, exceptuadas as boticas; multa de 5\$000 a 10\$000 ou pena de prisão por dous a quatro dias.

Art. 159. São obrigados os negociantes a franquear suas casas de negocio ao exame das autoridades policiaes ou do Fiscal; multa de 20\$000 a 30\$000, ou prisão por quatro a oito dias.

Art. 160. E' prohibido aos negociantes de capados ou carnes verdes terem dependurados nas portas e paredes os quartos ou pedaços de carne; multa de 5\$000.

Art. 161. E' prohibido o pesar-se em balanças de conchas o toucinho e as carnes; só poderão ser pesados em balanças de ganchos; multa de 10\$000 ao vendedor contraventor.

Art. 162. As disposições deste Capitulo são extensivas, na parte applicavel, ás fabricas de qualquer especie, officinas de qualquer industria, armazens ou casas de deposito de generos, hotéis e casas a estes equiparadas, boticas, padarias e açougues.

CAPITULO II

DOS HOTEIS

Art. 163. Não se poderá abrir ou conservar hotel, hospedaria, estalagem, sem licença da Camara; multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 164. Deverão os donos ou gerentes dessas casas:

§ 1.º Comunicar ao Delegado os seus nomes, a situação das casas, etc.

§ 2.º Ter um livro onde fação assentamento de todos os hospedes que receberem e os signaes respectivos. Este livro será apresentado ás autoridades quando o exigirem.

§ 3.º Prohibir dentro de casa as rixas, motins e vozerias entre os hospedes.

§ 4.º Entregar incontinentemente á autoridade qualquer objecto que os hospedes tenham por esquecimento deixado na casa.

§ 5.º Não empregar para o fornecimento dos hospedes generos corruptos, falsificados e nocivos á saude.

Art. 165. Os infractores de cada uma das disposições do artigo antecedente incorrerão na multa de 5\$000 a 10\$000.

CAPITULO III

DO AFERIDOR E DA AFERIÇÃO E CONFERIÇÃO

Art. 166. Todos os negociantes de seccos e molhados são obrigados a aferir e conferir, dentro do termo declarado no art. 151, os pesos, medidas e metros; sob pena de multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 167. O Aferidor não poderá aferir pesos ou medidas que não sejam de metal.

Art. 168. O Aferidor que passar recibo de aferição sem ter aferido e cotejado os pesos, medidas e metros pelo padrão da Camara, pagará a multa de 20\$000 e será obrigado a aferir-os e cotejar-os á sua custa.

Art. 169. O Aferidor que fizer a aferição por menos do padrão legal, pagará a multa de 30\$000.

Art. 170. O imposto da aferição será regulado do seguinte modo:

Por aferição e conferição de balanças e pesos, 1\$500.

Por aferição e conferição de medidas de seccos, 1\$500.

Por aferição e conferição de medidas de liquidos, 1\$500.

Por aferição e conferição de metro, 1\$000.

Art. 171. Os objectos mencionados no artigo antecedente, tendo ja sido aferidos no anno anterior, pagarão de imposto:

Por conferição de balanças e pesos, 1\$000.

Por conferição de medidas de seccos, 1\$000.

Por conferição de medidas de liquidos, 1\$000.

Por conferição de metro, 500 reis.

CAPITULO IV

DOS THEATROS E DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 172. Dar qualquer representacão ou divertimento publico, sem licença da Camara; multa de 10\$000 a 20\$000, ou prisão de quatro a oito dias.

Art. 173. Considerão-se publicos os divertimentos quando os espectadores tiverem de pagar alguma retribuição para entrada.

Art. 174. Antes de ser annunciada a representação, deve ser o programma submettido ao Delegado de Policia para lançar o — visto; multa de 10\$000 a 20\$000.

Art. 175. Vender bilhetes em numero maior que o dos assentos existentes no theatro ou lugar do divertimento; multa de 10\$000 a 20\$000, ou prisão de quatro a oito dias, além da obrigação de restituir o dinheiro aos espectadores que não tiverem assento.

Art. 176. As penas dos artigos antecedentes recahirão sobre a Directoria.

Art. 177. Não ficão prejudicados os arts. 11 e 12 do Decreto n. 425 de 1845.

CAPITULO V

DO MERCADO

Art. 178. Emquanto não houver uma Praça de Mercado regular, continuará o largo da Matriz a servir de feira para os generos do paiz e dos importados para o consumo.

Art. 179. E' prohibido em dias de quitanda ou feira, comprar ou vender generos alimenticios na estrada ou interior da Cidade e Freguezia, destinados ao consumo das mesmas, antes de taes generos serem levados á Praça do Mercado ou ao lugar destinado para a feira e ahi expostos á venda até 3 horas da tarde; multa aos infractores de 20\$000 a 30\$000, ou prisão de quatro a oito dias.

Art. 180. E' prohibido atravessar taes generos ou compral-os de ante-mão, fóra da Praça do Mercado ou da feira, para depois vendel-os por maior preço e a retalho; multa de 20\$000 a 30\$000, ou prisão de quatro a oito dias.

Art. 181. Mancommunarem-se para que os generos não sejam por qualquer pretexto vendidos a retalho emquanto estiverem na Praça do Mercado; multa de 20\$000 a cada um dos infractores, ou prisão de quatro a oito dias.

Art. 182. Em qualquer dos casos previstos nos arts. 179, 180 e 181, o denunciante terá direito á metade da multa se fôr provada a infracção.

Art. 183. Desde que fôr creada a Praça do Mercado, serão cobrados os impostos seguintes:

§ 1.º De cada porco, ainda que venha incompleto para o Mercado, 500 réis.

§ 2.º De cada rôlo de fumo, 320 réis.

§ 3.º De cada uma rez vendida em quarto do Mercado, 1\$000.

§ 4.º De cargueiro de aguardente, café, assucar e rapadura, 500 réis.

§ 5.º De cargueiro de milho, arroz e feijão, sendo em tempo de colheita, 300 réis.

§ 6.º De cargueiro de farinha de milho e de mandioca em tempo de colheita, 500 réis.

Sendo em tempo de carestia, §.

§ 7.º De cargueiro com louças de barro, 200 réis.

§ 8.º De cada jacá com gallinhas ou por um varal com 12 gallinhas, 240 réis.

§ 9.º De cada taboleiro com quitanda, 160 réis.

§ 10. Para vender arreios e rêdes, 1\$000.

§ 11. Para vender peneiras, cestos e esteiras finas, 500 réis.

§ 12. Para se ter barracas em que se vendão bebidas ou qualquer objecto, se a praça offerecer espaço e não houver inconveniencia, cobrar-se-ha, por mez, 1\$000.

O competente para esta decisão será o Fiscal.

§ 13. De todo e qualquer genero não comprehendido nos paragrafos precedentes, 160 réis.

Art. 184. O facto do cargueiro não vir completo não é razão para deixar de ser pago o imposto, que será cobrado proporcionalmente á quantidade cantida no cargueiro.

Art. 185. Ao respectivo Mercado serão recolhidos os generos ou mantimentos, ou generos expostos á venda, tomando logo o Fiscal, ou seu Ajudante, nota dos carregamentos que chegarem, devendo os generos ficar á exposição do povo até as 3 horas da tarde.

Art. 186. Será prohibido dentro da Praça do Mercado o ajuntamento de quaesquer pessoas que não estejam comprando ou vendendo, e que possam obstar o movimento regular das transacções.

Art. 187. Os quartos existentes na Praça do Mercado serão destinados para a guarda dos generos que para ali vierem com antecedencia, e durante a feira, para ser nelles depositados.

Art. 188. Todo o vendedor de generos que não quizer pagar os impostos marcados nesta tabella, soffrerá a pena de multa de 5\$ a 10\$000, ou a de prisão por dous a quatro dias.

Art. 189. O conductor de generos que os retirar do Mercado antes de obter alta do Fiscal, soffrerá a multa de 10\$000 a 20\$000, ou prisão por cinco a dez dias.

Art. 190. O Mercado será administrado por um Fiscal e um Ajudante, que serão obrigados nos dias de feira a se apresentarem ás 6 horas da manhã e conservarem-se até ás 4 horas da tarde; a verificar a hora da chegada de qualquer vendedor de generos, para dar-lhe alta ás 3 horas da tarde, se antes não tiver acabado de vender.

O conductor ou vendedor de generos, porém, que chegar ao Mercado antes das 3 horas, só poderá sahir quando o Fiscal se retirar, salvo se tiver vendido antes os seus generos.

TITULO V

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

CAPITULO I

DO USO DE ARMAS

Art. 191. Sem licença da autoridade competente ninguem poderá usar ou trazer espingarda, clavina, clavinote, reiuna, garrucha, pistola, revolver, espada, sabre, refe, estoque, punhal, facca de ponta, canivete grande, azagaia, lança, chuço, machado, fouce e outros instrumentos ou armas offensivas.

Art. 192. E' permittido sem licença o uso de certas armas, a saber: Aos officiaes militares e da Guarda Nacional estando fardados.

Aos officiaes mecanicos o uso das ferramentas de seu officio, indo para o lugar do trabalho ou voltando delle.

Aos caçadores o de espingardas, faccas de ponta ou canivete, indo para a caça ou regressando della.

Aos carreiros, lenheiros ou tropeiros, facca de ponta, ferrão, machado ou fouce; sómente durante o exercicio de suas occupações.

Aos funcionarios publicos as que fazem parte de seu uniforme estabelecido por Lei ou Decreto, uma vez que estejam uniformizados.

Art. 193. O uso destas armas é prohibido tanto nos Bairros como na Cidade ou Freguezia.

Art. 194. Na Praça do Mercado ou Quitanda é prohibido aos cortadores de carne ou toucinho usarem de facca de ponta para esse effeito; multa de 5\$000 e perda da facca.

CAPITULO II

DOS JOGOS

Art. 195. São prohibidos os jogos de parada e azar.

§ Unico. Considerão-se taes o lansquenet, estrada de ferro, pacão, vermelhinha, bolinha, patacão, buzio, roda da fortuna, trinta e um, carimbo e outros.

Art. 196. Ter casa publica ou particular de jogo em que se cobre barato, sem licença da Camara; multa de 30\$000 e 10 a 15 dias de prisão.

§ Unico. No caso de reincidencia, o duplo das penas.

Art. 197. A licença será concedida para abertura de casas, onde se não joguem os jogos estabelecidos no art.-195.

Para se conceder tal licença deve o impetrante provar que assignou perante o Delegado de Policia um termo, pelo qual se obrigou a observar e fazer observar as condições que o Delegado estabelecer.

Art. 198. Consentir o dono da casa de jogo outros jogos não autorizados na licença, ou infringir as condições estipuladas no termo que tiver assignado; pena de multa de 20\$000 a 30\$000, ou de prisão de oito a quinze dias.

Art. 199. Consentir o dono das casas de jogos, menores ou escravos jogarem; multa de 10\$000 a 20\$000, ou prisão por quatro a oito dias, e aos que jogarem com menores ou escravos, multa de 5\$000 a 10\$000 e prisão de dous a quatro dias.

Art. 200. E' prohibido todo e qualquer jogo nas ruas, estradas, praças, corredores de edificio, vendas, lojas, ranchos ou em qualquer lugar publico; multa de 10\$000 a 30\$000, ou prisão de tres a seis dias a cada um dos contraventores.

Art. 201. O Inspector de Quarteirão onde se der o caso previsto nos artigos anteriores, officiará immediatamente ao Fiscal, que será obrigado a executar as penas impostãs; multa de 10\$000 ao Inspector que não fizer a comunicação.

CAPITULO III

DOS ESCRAVOS

Art. 202. E' prohibido acoutar escravos, sabendo que o são; pena de multa de 30\$000, ou de prisão por oito dias.

§ 1.º Consentir que o escravo mendigue ou ande pelas ruas quasi nú; multa de 5\$ a 10\$000.

§ 2.º Aconselhar ou seduzir escravos para que fujão de seus senhores; multa de 30\$000, ou oito dias de prisão.

§ 3.º Comprar qualquer cousa a escravos, sem que estes se mostrem autorizados pelos senhores para as vender, excepto as quitandeiras quanto aos generos de quitanda; multa de 10\$000 a 20\$000, ou prisão de tres a seis dias.

§ 4.º Vender escravos vindos de outro Municipio ou para outro Municipio, sem pagar o imposto Municipal; multa de 10\$000 a 20\$000 de cada um.

Art. 203. Incorrerá nas penas do artigo antecedente o tabellião ou escrivão que lavrar a escriptura de venda de escravos vindos de outro

Município, sem que lhe seja apresentado o conhecimento do imposto Municipal.

Art. 204. O escravo que fôr encontrado depois do toque de recolher sem bilhete de seu senhor, será recolhido á Cadêa e depois entregue a seu senhor.

Art. 205. E' prohibido alugar ou emprestar casa ou quartos a escravos, sem autorisação dos senhores; multa de 10\$000, ou prisão por dous a quatro dias.

Art. 206. De cada escravo fugido que fôr prese por escolta ou individuo, se entrar para a Cadêa, pagará seu senhor 5\$000, além do que por Lei tiver de pagar aos que fizerem a prisão.

CAPITULO IV

DAS OFFENSAS Á RELIGIÃO E Á MORAL

Art. 207. Aquelle que acompanhar procissão com chapéo na cabeça ou conserval-o na cabeça quando se encontrar com o Santissimo Sacramento; multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 208. Offender a reputação de qualquer pessoa por meio de manuscritos ou impressos, que se distribuirem por mais de duas pessoas e menos de 15; multa de 20\$ a 30\$000, ou prisão por quatro a oito dias.

Art. 209. Praticar actos ou fazer gestos reputados offensivos á moral e bons costumes, em lugares publicos, onde possam ser vistos; multa de 5\$ a 10\$000.

Art. 210. Deitar immundicias nas paredes ou outras partes do edificio, com o fim de desagradar os moradores; multa de 20\$000 a 30\$000, que se duplicará nas reincidencias.

CAPITULO V

DO AUTO DA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS E DAS PENAS

Art. 211. O auto da infracção das Posturas e da imposição das multas será lavrado pelo Porteiro ou Fiscal, ou mesmo pelo Ajudante deste, e tambem pelo Secretario, assignado por duas testemunhas presencias e reméttido ao Procurador da Camara, o qual, antes de requerer a execução judicial, dará aviso ás partes infractoras para pagarem a multa, quando a pena fôr sómente pecuniaria (art. 45, § 1º do Decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871).

Art. 212. Na falta de pagamento voluntario da multa, o Procurador requererá ao Juiz de Paz a execução, baseando-se no auto de infracção de Posturas do § 2º do artigo citado.

Art. 213. O auto de infracção declarará qual o artigo infringido, dia em que o foi e a importancia da multa, o tempo da prisão e a assignatura das testemunhas e do official que lavrar.

Art. 214. Serão observadas as disposições do art. 63 do Codigo Criminal na imposição das penas.

Art. 215. A reincidencia duplica as penas em cada um dos grãos salvo se para o caso houver pena especial.

Art. 216. São responsaveis pelo valor das multas impostas a menores e escravos, os pais, tutores, curadores e senhores.

Art. 217. Se o infractor se sujeitar a cumprir as penas em que houver incorrido, independente de processo, soffrerá o minimo se as penas tiverem grão.

Art. 218. Havendo alternativa na imposição das penas de multa e

prisão, o Juiz attenderá á fortuna do infractor, e imporá a pena de prisão quando não puder o condemnado satisfazer a multa, e quando em vista das circumstancias se convencer que a pena pecuniaria é inefficaz para o infractor.

Art. 219. Na commutação da pena de multa em prisão, será calculado cada dia em 1\$ a 2\$000; tendo-se, porém, em vista que o tempo da prisão jamais poderá exceder ao máximo fixado pela Lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 220. A pena de multa ou prisão não isenta o infractor da obrigação imposta pela Postura infringida, e nem de satisfazer os danos causados.

Art. 221. As multas em que incorrerem os empregados da Camara, ser-lhes-ha por esta imposta, cujo termo será lavrado pelo Secretario e as intimações feitas pelo Porteiro, sendo remettido o termo ao Procurador para execução, ou á autoridade competente se o multado fór o mesmo Procurador.

TITULO VI

DOS EMPREGADOS

CAPITULO I

DO SECRETARIO

Art. 222. É dever do Secretario :

§ 1.º Lavrar todos os alvarás de licença, que serão assignados pelo Presidente da Camara, e, na falta, pelo Fiscal. Nos alvarás mencionará o nome e lugar da residencia do impetrante, o fim da licença e tempo da duração. Só serão passados em vista do conhecimento do pagamento do imposto, e serão registrados em livre especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente.

§ 2.º Registrar em livros proprios todas as Posturas que forem approvadas e os editaes que por ordem da Camara forem publicados.

§ 3.º Coordenar todas as minutas de officios, portarias e mais papeis que forem expedidos pela Secretaria.

§ 4.º Ter sob sua guarda, em boa ordem, o archivo da Camara.

§ 5.º Lavrar as actas e fazer toda a escripturação relativa ao serviço da Camara.

§ 6.º Servir de Contador da Camara.

Art. 223. O Secretario, além dos 500\$000 annuaes de gratificação, terá o direito aos seguintes emolumentos :

§ 1.º Por alvará que passar, 1\$000.

§ 2.º Por termo de fiança, de contrato entre a Camara e empreiteiros, e outros, e pelos attestados que passar, além dos que forem a empregados para receberem seus ordenados, 1\$000.

§ 3.º Por mais actos de seu officio, os mesmos emolumentos de Escrivão Judicial, menos estada quando os actos forem dentro da Cidade e suburbios.

Art. 224. Esses emolumentos serão pagos pela pessoa que requerer a licença ou outro acto. Não terá, porém, direito aos emolumentos do artigo antecedente, quando os actos que praticar forem por ordem da Camara.

Art. 225. Por qualquer omissão no cumprimento dos deveres neste capitulo impostos, soffrerá a multa de 10\$000 a 20\$000.

CAPITULO II

DO PROCURADOR

Art. 226. O Procurador, além das obrigações impostas na Lei de 1.º de Outubro de 1828, será mais obrigado :

§ 1.º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos, no mez de Janeiro, em livro para esse fim destinado, aberto e rubricado pelo Presidente da Camara, e desse lançamento remetter cópia á Camara na sua primeira sessão.

§ 2.º Promover amigavel ou judicialmente a cobrança de todos os impostos e multas.

§ 3.º Passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes de todos os impostos, devendo os mesmos conhecimentos e recibos ser numerados.

§ 4.º Até o terceiro dia de cada sessão ordinaria apresentar a conta da receita e despesa da Camara do trimestre findo e uma relação nominal de todas as pessoas que pagárão impostos e multas, com declaração da quantia, numero do conhecimento e artigos infringidos.

§ 5.º Apresentar outra relação dos que ficarão por pagar e o estado da cobrança.

§ 6.º Dar aos contraventores recibos das multas que pagarem.

§ 7.º Fazer lançamento da receita da Camara em livro especial com todas as declarações da natureza das rendas, e as autorisações para as despesas, assim como fazer o lançamento destas.

Art. 227. O Procurador terá 12 % das quantias que arrecadar.

Art. 228. Não cumprindo com os deveres impostos neste capitulo, de cada infracção será multado em 10\$000 a 20\$000.

Art. 229. O Procurador não tem percentagem das quantias que receber dos cofres publicos, consignada para auxilio das obras Municipaes.

CAPITULO III

DO FISCAL

Art. 230. O Fiscal, além das obrigações impostas pela Lei de 1.º de Outubro de 1828, será mais obrigado :

§ 1.º A fazer quatro correições ordinarias trimestralmente pela Cidade, podendo fazer mais se julgar conveniente. Por occasião da correição percorrerá toda a Cidade e visitará todas as casas de negocio ; nos açougues e casas onde se venderem liquidos e comestiveis, procederá a minucioso exame nos generos, pesos e medidas. Nestas correições será acompanhado por Guardas Municipaes.

§ 2.º Multar os infractores de Posturas e lavrar o auto de infracção ou fazer lavral-o na fórma do art. 211, e remettel-o ao Procurador.

§ 3.º Apresentar no primeiro dia de sessão ordinaria da Camara uma relação das pessoas que forão multadas.

§ 4.º Assistir o alinhamento e nivelamento.

§ 5.º Fazer pelo menos de seis em seis mezes em todo o Municipio correição, para verificar o estado das estradas, examinar o estado das casas de negocio, etc., dando conhecimento á Camara do que houver encontrade que reclame providencias.

§ 6.º Fazer despesas em concertos de ruas quando houver urgencia, não excedendo de 20\$000, que serão pagos pelo Procurador á vista de férias.

§ 7.º Fiscalisar todas as obras e serviços municipaes, representando á Camara quando julgar conveniente.

§ 8.º Requisitar da autoridade policial auxilio, quando fôr preciso, para execução das Posturas.

§ 9.º Designar o lugar em que devem ser mortas as rezes.

§ 10. Percorrer frequentemente as ruas e praças para verificar se são observadas as Posturas Municipaes, e providenciar sobre a remoção de animaes mortos, apprehensão de animaes soltos nas ruas e praças, e sobre o asseio publico.

§ 11. Prestar contas á Camara no fim de cada mez, de todos os actos de seu officio praticados durante o mesmo mez, dando de tudo um Relatorio circunstanciado. Nesses Relatorios especificará os serviços prestados pelos seus Ajudantes durante o mez.

§ 12. Administrar a praça do Mercado emquanto não houver Administrador nomeado por esta Camara na fórma do art. 190, e cobrar os impostos devidos.

§ 13. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e deliberações da Camara, tendentes á prompta e fiel execução das Posturas e boa arrecadação das rendas.

§ 14. Conceder licença para os actos que della dependão na falta do Presidente da Camara.

Art. 231. Além da gratificação de 400\$000 annuaes que perceberá o Fiscal da Cidade, e 150\$000 que percebe o Fiscal da Freguezia da Lagoinha, perceberá mais:

§ 1.º Pelas licenças que concederem, do respectivo alvará, 500 réis.

§ 2.º Das multas que arrecadarem sem ser preciso lavrar o termo de infracção e dos impostos que receberem na fórma dos arts. 151 e 183, 5 %, que serão descontados da porcentagem do Procurador.

Art. 232. Desrespeitar, desobedecer e desmoralisar o Fiscal ou seu Ajudante no exercicio de seu emprego; multa de 20\$000 a 30\$000 ou prisão por quatro a oito dias.

Art. 233. O Fiscal que não cumprir com os deveres impostos neste Codigo, por cada infracção soffrerá a pena de multa de 10\$000 a 20\$000, além das demais penas do Codigo Criminal e Leis em vigor em que tenha incorrido.

CAPITULO IV

DOS ARRUADORES

Art. 234. A Camara terá em cada uma das povoações do Municipio um Arruador, o qual será obrigado:

§ 1.º A cumprir as ordens que receber da Camara ou do seu Presidente, relativas á sua profissão.

§ 2.º Comparecer no dia, hora e lugar para que fôr convocado pelo Fiscal, para dar os alinhamentos e nivelamentos requisitados.

§ 3.º Fazer as despesas do segundo alinhamento e nivelamento, quando tenha sido irregular o primeiro.

§ 4.º Alinhar com o Fiscal, Porteiro e Ajudante as ruas que se abrirem.

§ 5.º Prestar contas á Camara no fim de cada mez de todos os actos de officio praticados durante o mez, dando de tudo um Relatorio circunstanciado, escripto e assignado.

Art. 235. Terá o Arruador, de emolumentos:

§ 1.º Por alinhamento de casa que fizer, qualquer que seja o tamanho, 3\$000.

§ 2.º Por alinhamento de calçada, 2\$000.

§ 3.º Por alinhamento de muro, 1\$000.

Art. 236. Pelo não cumprimento de suas obrigações, soffrerá a multa de 10\$000, quando não houver pena especial.

CAPITULO V

DOS AJUDANTES DO FISCAL

Art. 237. A Camara nomeará um ou mais Ajudantes Fiscaes, propostos pelo mesmo Fiscal, os quaes perceberão uma gratificação annual que a Camara lhes consignará conforme os serviços por elles prestados.

Art. 238. Os Ajudantes farão os serviços que lhes forem ordenados pelo Fiscal e serão os substitutos deste em seus impedimentos.

Art. 239. Quando o Ajudante substituir o Fiscal, se o impedimento provier de molestia, vencerá duas terças partes da gratificação, vencendo o Fiscal unicamente uma terça parte; sendo o impedimento por ausência temporaria, o supplente vencerá a gratificação inteira correspondente ao tempo de seu exercicio.

Art. 240. São obrigados a prestar contas dos serviços que fizerem ao Fiscal, para este mencional-os no Relatorio que mensalmente tem de offerecer á Camara.

Art. 241. Serão ainda obrigados a auxiliár o Fiscal na sua administração da Praça do Mercado.

Art. 242. A omissão do cumprimento de seus deveres será razão para não obterem attestades para a recepção da gratificação que deverião receber.

CAPITULO VI

DO PORTEIRO E AJUDANTE

Art. 243. O Porteiro terá as obrigações seguintes:

§ 1.º Abrir, varrer e asseiar a casa da Camara nos dias de sessão, collocando as cadeiras e mais assentos nos seus lugares.

§ 2.º Preparar a mesa com o que fór necessario para as sessões, requisitando do Procurador o que fór preciso.

§ 3.º Acompanhar o Fiscal da Cidade nas correições que fizer na mesma.

§ 4.º Publicar e affixar editaes.

§ 5.º Entregar os officios e expedientes da Camara.

§ 6.º Executar as ordens da Camara.

Art. 244. O Porteiro, além da gratificação annual de 100\$000, terá mais de cada termo de alinhamento que lavar, 500 réis.

Art. 245. O Ajudante do Porteiro terá as mesmas obrigações e emolumentos quando o substituir.

Art. 246. O Porteiro ou seu Ajudante que não cumprir com seus deveres, incorrerá na multa de 10\$000.

TITULO VII

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS DE PATENTE

Art. 247. Cobrar-se-ha como impostos de patente:

§ 1.º De cada consultorio medico, 10\$000.

§ 2.º De cada escriptorio de advogado, 5\$000.

§ 3.º De cada cartorio de tabellião e escrivão de orphãos, 10\$000.

§ 4.º Do escrivão do Juiz de Paz e de cada um solicitador de causas, 2\$000.

§ 5.º De cada hospedaria, estalagem ou hotel, 10\$000.

§ 6.º De cada officina de relojoeiro e ourives, 2\$000.

§ 7.º Do retratista ou dentista que exercer sua profissão, 5\$000.

§ 8.º De cada olaria ou fabrica de tijolos ou telhas, 5\$000.

§ 9.º De cada pasto de aluguel, 2\$000.

§ 10. De escriptorio de capitalista com profissão de dar dinheiro a premio, 20\$000.

§ 11. Do commerciante de tropa solta de animaes cavallares e muares que importar no Municipio para vender, effectuando a venda além de tres, 50\$000.

§ 12. Para vender tropa solta no Municipio, comprada de importadores, se pagará o imposto de 10\$000.

§ 13. De commerciante de animaes vaccuns e suinos que importar no Municipio para vender, 5\$000.

§ 14. Por escravos vindos de outro Municipio que forem vendidos neste, 10\$000.

§ 15. Por escravos deste Municipio que forem vendidos para outro, sendo a escriptura passada neste Municipio, 5\$000.

§ 16. De se venderem arreios e rédes pelas ruas, além do imposto que recahir, sendo a venda feita no Mercado, 8\$000.

§ 17. Os que tiverem tropa ou animaes de aluguel, pagarão 3\$000.

Este imposto se cobrará por lotes de 10 bestas, e se estas não chegarem a este numero se pagará o mesmo imposto: os que, porém, não tiverem tropa de aluguel, pagarão sómente por lote, 1\$000.

§ 18. Para se poder ter cão solto pelas ruas, se pagará o imposto de 2\$000, comtanto que o traga com colleira de metal em que esteja gravado o nome do dono, devendo ser a colleira aferida pelo Aferidor, á vista do conhecimento do imposto.

§ 19. Para se ter engenho de fabricar aguardente, assucar ou rapadura para commercio, 5\$000.

§ 20. De cada rancho de tropa, 5\$000.

§ 21. De cada junta de bois de aluguel, que houver no Municipio, para transporte de madeiras e outros objectos, 2\$000.

§ 22. De cada carro de duas rodas puxado por bois ou bestas, sendo de aluguel, 4\$000.

Não sendo, porém, de aluguel, cobrar-se-ha metade destes impostos.

§ 23. De cada carro de quatro rodas de qualquer especie ou denominação que seja, 4\$000.

§ 24. De cada porco ou carneiro morto, embora venha incompleto para o armazem ou deposito, 500 réis.

Art. 248. Por cargueiro de aguardente importado de outro Municipio para negocio, 2\$000.

§ Unico. Para se fazer effectivo este imposto não poderá o negociante comprar aguardente importada sem conhecimento do pagamento do imposto, sob pena de multa de 2\$000 por barril, paga pelo comprador e vendedor.

CAPITULO II

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA

Art. 249. Cobrar-se-ha a titulo de licença, no acto da impetração della ou de sua concessão :

§ 1.º Do commerciante domiciliado por mais de um anno no Municipio e que tiver loja aberta para poder mascatear joias de brilhantes e outras pedras, obras de ouro, prata ou outro qualquer metal precioso,

ainda que estejam conjuntamente com outros objectos ou generos, além do imposto da loja, 500\$000.

§ 2.º Para os não domiciliados, e aquelles que não tiverem loja aberta, poderem mascatear taes objectos mencionados no paragrapho antecedente, 800\$000.

§ 3.º Para o negociante domiciliado por mais de um anno no Municipio poder ter loja aberta, cujo principal ramo de negocio consista nos objectos de que falla o § 1º, ainda que estejam conjuntamente com outros objectos ou generos, 50\$000.

§ 4.º Para o não domiciliado poder abrir loja nas mesmas circumstancias do paragrapho anterior, 100\$000.

§ 5.º Para o negociante domiciliado abrir loja ou continuar a anterior, em que venda fazendas, objectos de armario, chapéus, vidros, crystaes, porcellanas, armas, ferragens e outros objectos não mencionados, ou sómente quaesquer destes objectos, e cujos fundos commerciaes ou do negocio forem de 10:000\$000 e dahi para menos, 2\$000.

Sendo de mais de 10:000\$000, 5\$000.

§ 6.º Para o não domiciliado poder abrir loja em que venda os objectos de que falla o paragrapho anterior, seja qual fór o fundo commercial, 50\$000.

§ 7.º Para o negociante domiciliado e que tiver loja aberta poder mascatear os objectos de que falla o § 5º, além do imposto da loja, pagará 200\$000.

§ 8.º Para o não domiciliado e aquelle que não tiver loja aberta poder mascatear qualquer dos objectos comprehendidos no mesmo paragrapho, 500\$000.

§ 9.º Para poder, quer o domiciliado, quer o não domiciliado, vender roupas feitas que sejam importadas, 50\$000.

§ 10. Para poder, quer o domiciliado, quer o não domiciliado, vender drogas medicinaes comprehendidas no art. 81, além do imposto que pagar pela loja, pagará mais 10\$000.

§ 11. O caldeireiro, latoeiro ou funileiro-que quizer vender as obras respectivas em lojas, 2\$000.

§ 12. Para mascatear as obras do paragrapho anterior pelas ruas e estradas do Municipio, quer seja quer não seja domiciliado, 20\$000.

§ 13. Para se ter padaria ou vender pão pelas ruas e estradas do Municipio, 5\$000.

§ 14. Para poder ter botica ou continuar com a anterior, 10\$000.

§ 15. Para ter casa de jogos licitos e permittidos, 20\$000.

§ 16. Os portadores de realejo, marmotas e outros quaesquer instrumentos para ganharem pelas ruas e casas da Cidade, Freguezia e Municipio, 10\$000.

§ 17. Por andar-se com qualquer animal ensinado pelas ruas e casas do Municipio com o fim de obter ganho por meio dessa industria, 10\$000.

§ 18. Para venderem-se figuras ou imagens pelas ruas e estradas, 10\$000.

§ 19. De cada espectaculo equestre ou gymnastico, 20\$000.

§ 20. De corridas de touros ou curros, 200\$000.

§ 21. Da queima de fogos artificiaes nesta Cidade pagará o fogueteiro, ou, na sua falta, quem os encommendar, 10\$000.

Na Freguezia este imposto será a metade.

§ 22. Para vender bilhetes de loterias permittidas pelas Leis, 20\$000.

§ 23. Para tirar-se esmola para festas do Espirito-Santo, com folia ou toques de caixa ou tambores, violas ou outros instrumentos e cantorias do costume, sendo de fóra do Municipio, 300\$000.

Se, porém, esmolarem independente de folia ou toque de instrumentos e cantorias do costume, pagarão 150\$000.

§ 24. Para poder-se fazer pary no rio Parahytinga, não obstando o livre transito das canoas e balsas, 50\$000.

§ 25. De cada noite de espectáculo dramatico e baile mascarado, desde que seja por paga, 4\$000.

§ 26. De cada officina de alfaiate, sapateiro, marceneiro, ferreiro, ferrador, serralheiro, e outros não comprehendidos, 2\$000.

§ 27. Para se ter fabrica de tecidos de algodão e lã á venda os productos manufacturados, 20\$000.

Art. 250. Fica creado o imposto de 40 réis por peso de 15 kilogrammos de algodão em paina colhido neste Municipio. Se a colheita fór superior a 15 toneladas metricas, o excesso ficará isento do imposto.

§ 1.º Para fazer-se effectivo este imposto deverá o fazendeiro ou cultivador desses productos declarar no fim da colheita a quantidade colhida; sob pena de multa em tres-dobros, no caso de omissão ou fraude na declaração.

§ 2.º A declaração de que trata o paragrapho anterior será feita pelos cultivadores de algodão até o fim do mez de Outubro, e pelos cultivadores de café até o fim do mez de Dezembro.

§ 3.º Havendo falta de declaração será arbitrada a colheita pelo Procurador da Camara.

Art. 251. Os negociantes de molhados nas condições e circumstancias do art. 249 § 5.º ficão sujeitos aos mesmos impostos desse artigo, menos os dos Bairros, que pagarão de licença, qualquer que seja o fundo commercial, 10\$000.

Art. 252. Os impostos de loja e de venda serão pagos de cada loja ou venda que tiver o negociante, dentro do Municipio, não excluindo de pagar o imposto das que tiver além de uma o facto de ter pago o imposto desta.

Art. 253. O pagamento do imposto de fazendas não isenta o negociante de pagar o imposto da venda pelo facto de estarem na mesma casa, e vice-versa.

Art. 254. Tante os mascates como os negociantes pagarão os impostos de mascateação por cada pessoa que andar mascateando, sejam ou não caixeiros ou socios.

Art. 255. Os impostos estabelecidos serão pagos no principio do anno commum, ou logo que cada individuo queira exercitar direitos, que dão lugar ou motivo aos mesmos impostos.

Art. 256. Todo aquelle que, exercitando direitos pelos quaes são devidos impostos, se negar a pagal-os ou não mostrar por documentos, ou outra prova admittida em direito, que já os tem pago, será multado em 30\$000, além do imposto que será constrangido a pagar ou cessar o exercicio do direito.

Art. 257. Para cobrança destes impostos serão contados os annos civis de Janeiro a Dezembro, e cobrados os impostos do anno, embora sejam as licenças impetradas e concedidas para uma só vez ou em qualquer mez do anno; não, porém, quanto aos impostos dos quatro primeiros paragraphos do art. 249, que serão descontados os trimestres decorridos.

Art. 258. Estas licenças serão requeridas ao Presidente da Camara, e na falta aos respectivos Fiscaes, que concederão á vista do conhecimento em fórma e dos pagamentos dos direitos.

Art. 259. Não serão concedidas licenças para mascatear sem que o impetrante junte o papel de contrato ou outra qualquer prova em direito admittida, que mostre ser a pessoa encarregada da mascateação seu caixeiro ou socio.

CAPITULO III

Art. 260. Continúa em vigor como renda da Camara o estanque de aguardente e subsidio de mar-fóra.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 261. Os lançamentos dos nomes dos sujeitos ao imposto de patente e das quantias pagas, bem como os dos contribuintes e pagamento do imposto de licença, serão feitos pelo Procurador no mez de Janeiro de cada anno, contendo os nomes dos contribuintes, objecto e importancia do imposto, e poderão os collectados recorrer para a Camara, da sua indevida inclusão no lançamento, antes do termo fixado para o pagamento da taxa.

Art. 262. O pagamento do imposto de licença deverá ser feito antes da impetração desta, ou no acto da impetração, e o pagamento do imposto de patente será feito no prazo de 60 dias contado da data do lançamento. Fimdo este prazo incorrerá o contribuinte na multa de 10\$000 a 30\$000, além do pagamento do imposto.

Art. 263. Nas arrematações judiciaes se observará o imposto do § 15 do art. 247 deste Codigo, não devendo ser passadas as cartas de arrematação sem o conhecimento do imposto; sob pena ao escrivão de 20\$000 de multa.

Art. 264. As licenças concedidas por virtude das Posturas, só valerão para as pessoas que as tiverem requerido, e pelo tempo e fim especificados nos alvarás.

Art. 265. Quando a infracção das Posturas fôr dentro de casas particulares e quintaes, não haverá procedimento sem preceder denuncia escripta. Recebida a denuncia pelo Fiscal, irá elle á casa e pedirá ao dono permissão para fazer a inspecção, e, se lhe fôr negada, requererá á autoridade.

Art. 266. O toque de recolher será ás 9 horas da noite desde o dia de 1º Abril até o dia 1º de Outubro, e ás 10 horas nos outros mezes.

Será dado no sino da Cadêa.

Art. 267. A pessoa que fôr encontrada em estado de embriaguez, soffrerá a pena de 24 horas de prisão. Se neste estado usar, pelas ruas, de palavras obscenas, algazarras, trejeitos e de outros meios pelos quaes offenda a moralidade e tranquillidade publica; pena de dous dias de prisão.

Art. 268. Haverá recurso suspensivo para a Camara das decisões do Presidente, Fiscal e Procurador, no caso do art. 261 e do alinhamento e nivelamento dados pelo Arruador.

Art. 269. A Camara Municipal sustentará á sua custa uma aula nocturna de ensino primario para o sexo masculino, que funcionará em uma das salas de seu edificio, sob a direcção de um Professor competentemente habilitado.

Art. 270. A matricula e ensino serão gratuitos e o numero dos matriculandos indeterminado.

Art. 271. Serão admittidos como alumnos:

§ 1.º Pessoas do sexo masculino.

§ 2.º Maiores de 15 annos, e livres.

§ 3.º Que pelo seu estado de pobreza não possam frequentar as aulas diurnas.

Art. 272. As materias do ensino versarão sobre leitura, calligraphia, principios elementares de arithmetica, systema metrico de pesos e medidas, noções essenciaes de grammatica portugueza, doutrina da Religião do Estado e principios de moral christã.

Art. 273. A pessoa que quizer-se encarregar do ensino, além da

gratificação que lhe fôr concedida por deliberação da Camara, será preferida a outrem em circumstancias identicas em qualquer vaga que se der de algum emprego na mesma Camara.

Art. 274. As aulas começarão a funcionar depois que houver o numero de 30 alumnos matriculados e a frequencia de 20. A sua fiscalização compete ao Presidente da Camara, e, na falta deste, ao Secretario.

Art. 275. As aulas principiarão no mez de Abril até Setembro as 6 horas da tarde e funcionarão até as 9, e nos outros mezes, das 7 as 10, em todos os dias úteis.

Art. 276. Serão eliminados da matricula :

§ 1.º Os alumnos que sem causa participada faltarem a aula por 30 dias consecutivos.

§ 2.º Os expulsos por ineptos e incorregiveis.

Art. 277. Os alumnos serão obrigados a se portar nas aulas com toda a decencia e mantendo o respeito devido ao Professor; sob pena de expulsão, que será applicada pelo Presidente sob representação do Professor.

Art. 278. A Camara fornecerá um livro para a matricula, o qual será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Presidente da Camara, em que o Professor mencionará o nome de todos os alumnos da aula, sua naturalidade e nacionalidade, profissão, estado, idade e época da matricula, deixando margem na casa das observações para mencionar a moralidade, grão de adiantamento e o que occorrer relativamente ao matriculado.

Art. 279. Qualquer duvida que occorrer ao Professor no cumprimento dos seus deveres, será decidida pelo Presidente, e, na falta deste, pelo Secretario.

Art. 280. O Professor, não cumprindo com os seus deveres, não obterá o attestado de effectividade, que será passado pelo Presidente ou Secretario para a recepção da gratificação.

Art. 281. Ao Professor não serão abonadas mais de tres faltas mensaes não justificadas.

Art. 282. Continuará como renda da Camara a aferição e conferição de balanças, pesos e medidas.

Art. 283. O Aferidor perceberá 30 % dos pesos e medidas que aferir e conferir.

Art. 284. Ficão revogadas todas as Posturas anteriores e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vêr, Antonio Augusto de Araujo a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

